

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1627197 - GO (2016/0247725-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LUANA DE MELO CUSTODIO NEZZI - GO040524
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - GO036820
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
INTERES. : TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E
ADMINISTRADORA DE SEGUROS,
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato" (AgRg nos EREsp 1394679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 1º/10/2014).
2. Agravo interno e recurso especial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.197 - GO (2016/0247725-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Mapfre Vida S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso especial por considerar que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação no STJ, no sentido de que prescreve em três anos a ação que tem objeto a indenização decorrente da rescisão do contrato de seguro de vida.

Afirma a agravante que o entendimento da decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação do STJ sobre o tema.

Impugnação do agravado às fls. 688-690.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.197 - GO (2016/0247725-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LUANA DE MELO CUSTODIO NEZZI - GO040524
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
INTERES. : TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE
SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato" (AgRg nos EREsp 1394679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 1º/10/2014).

2. Agravo interno e recurso especial providos.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, o acórdão recorrido pontuou que a pretensão deduzida na inicial consiste no recebimento de indenização por danos morais decorrente da não renovação de seguro de vida em grupo ao qual deu causa a seguradora, motivo pelo qual considerou aplicável o prazo prescricional de três anos.

Nesse sentido, a seguinte passagem do voto condutor:

O prazo previsto no art. 206, § 1º, II, b do Código Civil refere-se à ação de cobrança do segurado contra a seguradora, ou vice-versa, acerca do objeto material do contrato securitário, ou seja, a ocorrência do sinistro como conseqüente pagamento do capital segurado.

A hipótese ora analisada é bem diferente, versa sobre pretensão indenizatória em face da rescisão do contrato de seguro de vida, pleiteando pela devolução dos prêmios pagos, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora.

Neste sentido, é aplicável o prazo trienal, por se tratar de responsabilidade aquiliana, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados proferidos em casos análogos, *in verbis*:

(...)

Verifico, pois, que o entendimento do Tribunal de origem contraria a antiga e consolidada orientação do STJ, no sentido de que "prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora" (AgRg nos EDcl no RESP 1.295.544/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1º.7.2013).

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por

danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos ERESP 1.394.679/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 1º.10.2014)

Acrescento, ainda, as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Prevalece no STJ o entendimento de que: (a) "o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil"; (b) "a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação" (REsp 1.637.474/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no ARESP 1.371.424/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 06.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE SEGURO DE VIDA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de alteração de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.

2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito

apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no ARESP 1.166.621/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 11.10.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. 5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP 1.593.748/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 26.4.2019)

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que o cancelamento da apólice de seguro ocorreu em "27/02/2008 (f. 292) e que a presente ação foi proposta aos 19/10/2010" (fl. 416) e, portanto, após o decurso do prazo prescricional para a proposição da ação na qual o segurado pretende indenização por danos morais decorrentes da rescisão do contrato de seguro de vida ao qual alega ter dado causa a seguradora.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.627.197 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0247725-2

Número de Origem:

37944110 201093794410 03794411020108090024

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LUANA DE MELO CUSTODIO NEZZI - GO040524

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536

INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

INTERES. : TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS,
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LUANA DE MELO CUSTODIO NEZZI - GO040524

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536

INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

INTERES. : TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS,
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020